



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso contra parecer Terminativo da decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaúna

D/ Gustavo Dornas Barbosa
Vereador - Câmara Municipal de Itaúna- MG

Exmo. Sr. Nesvalcir Gonçalves Silva Junior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna – MG

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que decidiu por elaborar parecer terminativo do *Projeto de Lei Complementar número nº 07/2023 que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências (isenção de Contribuição de Iluminação Pública para imóveis que não dispõem do serviço)*

Relatório

No dia 10 / 04 /2023 a Comissão de Constituição de Justiça elaborou parecer opinando pela *inadmissibilidade, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição*.

Pois bem irei começar esse recurso tratando das diferenças entre Imposto, Taxas e Contribuições. Imposto é uma das espécies do gênero tributo. Diferentemente de outros tributos, como taxas e contribuição de melhoria, é um tributo não vinculado: é devido pelo contribuinte independentemente de qualquer contraprestação por parte do Estado. Os impostos são, frequentemente, divididos em diretos e indiretos. Sabemos que o serviço de iluminação pública é, indiscutivelmente, exemplo clássico de serviço geral, que deve ser financiado, portanto, por impostos. Assim, a CIP, que tem por objetivo o custeio do serviço de iluminação pública, somente pode ter a natureza jurídica de imposto e não de contribuição. *Vários juristas renomados entendem por esse motivo que a cobrança da CIP é inconstitucional, dentre eles Professora Ana Emilia Cordelli Alves, Hugo Brito Machado, kiyoshi Harada, Luciano Amaro, Eduardo Sabbag) questionam a própria decisão do STF que considerou constitucional a cobrança da CIP afirmando que a própria cobrança é inconstitucional e uma manobra do legislativo.*

A decisão do STF não foi unânime quanto a Constitucionalidade, o Ministro Marco Aurélio afirmou que a cobrança da CIP é inconstitucional e uma manobra do Legislativo. O Ministro e os demais juristas mencionados acima ponderou que a Emenda nº 39 de 19 de dezembro de 2002, acrescentou ao texto da Constituição um artigo 149-A, do seguinte teor: é Inconstitucional pois o serviço de iluminação não pode ser

remunerado mediante taxas por ser um imposto. *"Receio que daqui a pouco estaremos pagando contribuições para a segurança pública", diz o ministro Março Aurélio."*

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio apontou que a contribuição em exame é uma taxa travestida de contribuição, por se tratar de contraprestação do contribuinte um serviço público, sendo de evidente inconstitucionalidade em razão da anterior declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública. Entendeu que na verdade o tributo se trata de imposto, pois refere-se a uma atividade essencial da máquina administrativa, apontando que o intuito da CIP é o de "fazer caixa", em que pese os valores já arrecadados e muito mal administrados pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

A nobre Comissão de Constituição de Justiça, fala no seu julgado apresentado no parecer que a cobrança da CIP é constitucional o que realmente é verídico, mesmo alguns juristas não concordando. No entanto vejo um equívoco por parte da Comissão de Constituição de Justiça, pois o presente Projeto de Lei apresentado por esse vereador não remete se é constitucional ou não, apenas trata-se da isenção de cobrança da CIP para determinado grupo de pessoas na **Zona Rural e Zona Urbana do Município de Itaúna**, que não faz uso dessa iluminação.

Portanto não vejo fundamento jurídico para dizer que esse Projeto é ilegal, inadmissível e inconstitucional.

É importante destacar que na cidade de Belo Oriente M/G os vereadores aprovaram a isenção de taxa de iluminação rural CIP, em outubro de 2017, Projeto de Lei nº 44/2017 e que desde Janeiro de 2018 está em vigor. Nunca existiu questionamento quanto ao Projeto ser ou não legal por parte do jurídico.

Outro Município que aprovou a isenção da taxa de iluminação CIP para moradores de locais sem iluminação é Divinópolis M/G. Dos 17 vereadores da casa, 11 compareceram ao Plenário e todos os presentes votaram a favor do Projeto de Lei nº 03/2018 que já está em vigor desde a presente data.

Nobre Comissão de Constituição de Justiça, discordo respeitosamente do seu argumento onde diz que não pode isentar essa contribuição.

É importante salientar, que não pode se considerar essa proposta de Lei como renúncia de receita porque o que o Projeto requer é a isenção de uma parte da população da zona Rural e Urbana do Município de Itaúna, que não é beneficiaria da CIP, o que é justo.

Ressalto porém que mesmo que exista renúncia a Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita pública, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas: um relatório de impacto-orçamentário financeiro, conforme já constava na Constituição Federal; adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Tese 917 do STF em decisão geral definiu que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Tese essa que inclusive foi usada no parecer da procuradoria dessa Casa na proposta de emenda à Lei Orgânica 06/2021 de autoria do vereador Alexandre Campos, que também assinaram a propositura os vereadores Gustavo Dornas Barbosa, Aristides R. de Carvalho, Ener Batista, Joselito Gonçalves, Leonardo Alves, Silvano Gomes e Nesvalcir Gonçalves, onde diz não ser vício de iniciativa o referido projeto, no qual tratava-se de Orçamento Participativo.

Se for falar em renúncia de receita, esse Projeto 06/2021 não poderia ter sido aprovado e considerado legal pela nobre procuradoria, por se tratar de orçamento participativo que automaticamente cria despesas para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, não há dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo em relação à iniciativa de leis tributárias, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 148.496-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão:

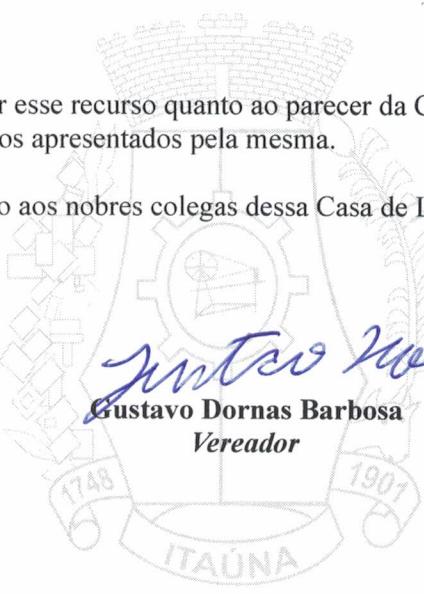
*"TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA C.F.
O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido."*

VOTAÇÃO: UNÂNIME (publicado na LEX 208/174)

Portanto venho apresentar esse recurso quanto ao parecer da Comissão de Constituição de Justiça por discordar dos argumentos jurídicos apresentados pela mesma.

Sendo assim já peço apoio aos nobres colegas dessa Casa de Leis para a aprovação desse Recurso.

Itaúna 17 de Abril de 2023


Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

José Lito
José Lito Gonçalves Morais
Vereador

Ana Carolina Faria
Vereadora

Kaio Agustino
Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Antônio José de Faria Junior
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

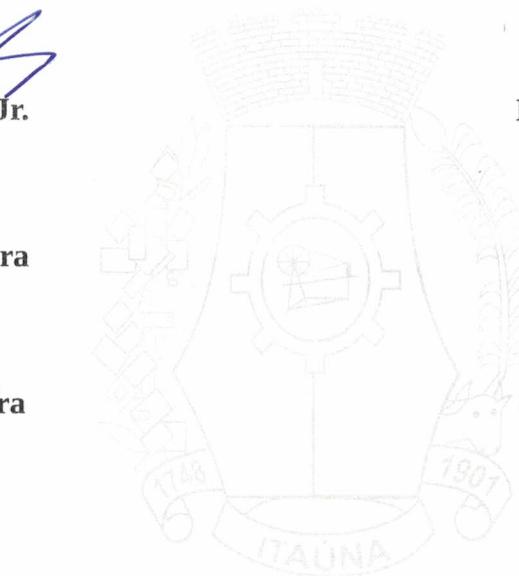
Silvano Gomes Oinheiro
Vereador

Ener Batista
Ener Batista M. Moreira
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Giordane A. Carvalho
Vereador

Márcia Cristina
Márcia Cristina Silva
Vereadora



Gustavo Dornas Barbosa
Gustavo Dornas Barbosa
Vereador